



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.885 - RS (2014/0101822-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 535, II, 620, 655 E 656 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 2º, 7º E 8º, DA LEI 9.964/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO MAGISTRADO.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 128, 535, II, 620, 655 e 656 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A alegação de afronta ao arts. 2º, 7º e 8º, da Lei 9.964/2000, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte local dê por prequestionado o dispositivo (fl. 306, e-STJ), é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que Títulos da Dívida Agrária, por não possuírem cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11 da Lei 6.830/1980.

4. É facultado ao magistrado rejeitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, se houver desobediência à ordem prevista no art. 655 do CPC ou se o bem for de difícil ou duvidosa liquidação.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.885 - RS (2014/0101822-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 354-358, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

De fato, portanto, após a nomeação de bens à penhora feita tempestivamente pela ora Agravante, cumpre ao juiz, já que se está a frente de direitos exclusivamente patrimoniais, não havendo interesse público ou direitos indisponíveis, dar vista ao Exequente da nomeação procedida a fim de que este diga se acata ou não a indicação feita pelo executado, consentindo com a nomeação ou fundamentadamente a recusando.

Portanto, resta claro que o aresto proferido pelo Tribunal de origem violou os citados dispositivos legais ao manter a decisão que rejeitou a nomeação de bens à penhora feita pela Recorrente, ora Agravante, sem que antes houvesse manifestação da Recorrida acolhendo ou rejeitando a indicação feita (fls. 370-371, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.885 - RS (2014/0101822-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.6.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, a empresa alega que os arts. 128, 535, II, 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.*

(...)

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *A falta de demonstração clara e objetiva de violação de dispositivos de lei federal caracteriza deficiência de fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 415.317/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 2º, 7º e 8º, da Lei 9.964/2000.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. *A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que a matéria inserta nos arts. 884, 885 e 886 do CPC não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial por ausência de prequestionamento.*

(...)

(AgRg no AREsp 436.674/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/2/2014, grifei).

Cabe destacar que o simples fato de o Tribunal *a quo* ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso (fl. 306, e-STJ). Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. (...)

(...)

3. *É insuficiente, para efeito de prequestionamento da matéria federal objeto do recurso especial, que o Tribunal de origem declare como prequestionados os artigos de lei apontados pela parte recorrente como violados, sem que analise efetivamente o conteúdo normativo dos dispositivos* (AgRg no Ag 1.392.020/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21.8.2012; AgRg no REsp 1.278.412/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 16.3.2012; AgRg no AREsp 77.111/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.3.2012).

4. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1329025/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL.(...)

(...)

4. *O simples fato de o Tribunal a quo ter declarado como prequestionados os dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.*

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 77.111/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/3/2012, grifei).

Ademais, no que tange à suposta violação do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, o Tribunal local consignou (fls. 286-287, e-STJ):

A nomeação de bens absolutamente inidôneos e em desrespeito à ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/1980 justifica a rejeição *ex officio* pelo magistrado, constituindo medida que prestigia a efetividade e celeridade do feito executivo.

(...)

Superada tal questão, a nomeação à penhora de prejuízos fiscais é absolutamente inidônea, haja vista a iliquidez do crédito, justificando sua rejeição,

(...)

O mesmo se diga em relação aos títulos da dívida agrária e à marca da agravante, consoante precedentes do STJ

(...)

Ante o exposto, voto por negar seguimento ao agravo legal.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.
Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA.(...) EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 987.306/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 1/7/2010, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) EXECUÇÃO FISCAL. (...) NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. STATE OF BAHIA. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA EM 1913. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)

(...)

3. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto à possibilidade de recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes: AgRg nos EAg 1.122.565/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009; AgRg no Ag 1.129.494/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2009; AgRg no Ag 1.107.942/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 25/5/2009.

(...)

(AgRg no Ag 1248337/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/6/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO À PENHORA – TÍTULOS DE DÍVIDA EXTERNA ESTADUAL – INEFICÁCIA – POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO – TÍTULOS DOTADOS DE ILIQUIDEZ E INCERTEZA.

1. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 2.6.2003).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1118232/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 23/6/2009, grifei).

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por fim, é importante salientar que o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o magistrado pode recusar a oferta de títulos cuja alienação se revele difícil ou onerosa. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL DE ALIENAÇÃO DIFÍCIL, INCERTA OU ONEROSA – RECUSA – POSSIBILIDADE – (...)

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos de alienação difícil, incerta ou onerosa.*

4. *Oferecidos bens à penhora de difícil praxeamento, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos se, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico, tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero espectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários aos princípios da economia processual e do processo de resultados.*

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(AgRg no Ag 1137514/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 8/9/2009, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0101822-3

AgRg no
REsp 1.451.885 / RS

Números Origem: 1663859 201401018223 50001104320124047113 50069532320124040000
RS-50001104320124047113

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.